



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 05/2025

Autoria: PREFEITO MURILO ANTONIO DE SOUSA RINALDO

EMENTA: “Altera a Lei Complementar nº 4/2006, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 05/2025, de iniciativa do Poder Executivo, propõe:

1. Alterar o §3º do art. 33 da Lei Complementar nº 4/2006, elevando de 30% para **50%** o limite máximo das consignações facultativas sobre os vencimentos líquidos do servidor (deduzidos IR, contribuição previdenciária e convênio médico-odontológico).
2. Acrescentar o §4º ao art. 33, destinando **20% desse limite** exclusivamente ao cartão consignado de benefício

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência e iniciativa

A Constituição Federal, no **art. 30, I e II**, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A disciplina do regime jurídico dos servidores públicos municipais é matéria de interesse eminentemente local, integrando a autonomia municipal.



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Nos termos do **art. 61, §1º, II, “c” da CF/88**, aplicável subsidiariamente, e do **art. 45, III, da Lei Orgânica Municipal**, a iniciativa de leis que disponham sobre o regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de servidores públicos é de competência privativa do **Chefe do Poder Executivo**.

Assim, sob o aspecto **formal**, a proposição observa a repartição constitucional de competências e respeita a reserva de iniciativa. Contudo, o atendimento aos requisitos formais **não afasta** a necessidade de conformidade **material** com os princípios constitucionais e com normas federais de caráter geral, como a Lei nº 10.820/2003, que regula a margem consignável e serve como parâmetro obrigatório de compatibilidade vertical para leis locais.

A jurisprudência é firme no sentido de que, mesmo em matérias de iniciativa privativa do Executivo, o conteúdo normativo deve se submeter aos princípios constitucionais e aos direitos fundamentais, não sendo legítima a aprovação de normas que, embora formalmente competentes, violem garantias como a proteção ao salário e a dignidade da pessoa humana.

2. Violiação a princípios constitucionais

A proposta de elevação da margem consignável de **30% para 50%** da remuneração líquida, somada à reserva de **20% desse percentual** exclusivamente para utilização em cartão consignado de benefício, implica violação direta e indireta a diversos princípios constitucionais, com destaque para:

a) Dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88)

O salário é a principal fonte de subsistência do servidor público e de sua família. Autorizar a retenção de **metade** da remuneração líquida em operações de crédito compromete a satisfação de necessidades básicas, como alimentação, moradia, saúde e transporte. Trata-se de medida que subverte a função social do salário e afronta o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana, reconhecido pela doutrina e reiteradamente protegido pela jurisprudência pátria.



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

b) Proteção do salário (art. 7º, X, CF/88)

O ordenamento jurídico assegura a irredutibilidade salarial e veda descontos não autorizados ou abusivos. Ainda que o desconto decorrente de consignação em folha tenha respaldo legal, o limite quantitativo é componente indispensável dessa proteção, devendo ser fixado em patamar que preserve a renda mínima necessária à sobrevivência do trabalhador. A ampliação indiscriminada da margem afronta a teleologia do art. 7º, X, da CF/88.

c) Razoabilidade e proporcionalidade (art. 37, caput, CF/88)

Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade exigem que a atuação legislativa guarde relação equilibrada entre o meio adotado e o fim pretendido. Ao permitir que metade da remuneração seja comprometida com consignações, a norma cria descompasso evidente entre o objetivo de ampliar o acesso ao crédito e o dever de proteger o servidor contra o superendividamento. Não há nos autos justificativa técnica, estudo socioeconômico ou impacto orçamentário-financeiro que legitime o aumento proposto.

d) Efeito confiscatório indireto

Embora não se trate de tributo, a retenção exagerada de salários por consignações voluntárias pode configurar efeito confiscatório indireto, esvaziando a capacidade financeira do servidor e, na prática, inviabilizando sua autonomia econômica.

Assim, a elevação para 50%, aliada à reserva desproporcional para cartão consignado de benefício, revela-se medida **materialmente constitucional**, vulnerando simultaneamente direitos fundamentais e princípios estruturantes da Administração Pública.

4. Jurisprudência aplicável

A interpretação constitucional e legal sobre limites de consignação em folha de pagamento de servidores públicos encontra-se consolidada na jurisprudência pátria, a qual reconhece que percentuais excessivos violam direitos fundamentais e podem ser invalidados judicialmente.

Rua Rage Maluf, 61 – Monte Mor – SP – CEP 13190-000 – Fone/Fax: (19) 3889-2780
E-mail: camara@camaramontemor.sp.gov.br



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Veja que o TJSP, destacou que a estipulação de margem consignável excessiva configura prática abusiva, pois restringe a capacidade financeira do servidor e afronta o direito fundamental ao salário, sendo legítima a intervenção judicial para restabelecer limite que preserve a subsistência, conforme ementa abaixo:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DAS INSTITUIÇÕES RÉS. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO E CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIOS . SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. MARGEM CONSIGNÁVEL. Aplicação do Decreto Estadual nº 60 .435/2014 e suas alterações. **Limitação dos descontos em 35% dos vencimentos líquidos para empréstimos consignados, acrescidos de 5% para cartão de crédito consignado, totalizando 40% como limite máximo global.** Inteligência do art. 2º, § 1º, inciso V, do Decreto Estadual nº 60 .435/14, com redação dada pelo Decreto Estadual nº 61.750/15. CARTÃO CONSIGNADO DE BENEFÍCIOS. Limite de 15% incluído na margem consignável global e não dela destacado . Interpretação sistemática do art. 5º, XI, do Decreto Estadual nº 60.435/2014, acrescido pelo Decreto Estadual nº 66.622/2022 . Precedentes do TJSP. ORDEM DE PREFERÊNCIA. Necessidade de observância da cronologia das contratações em folha de pagamento para os empréstimos consignados. Preferência aos credores mais antigos . Possibilidade de prorrogação do prazo contratual para liquidação das obrigações dos contratos posteriores. MULTA COMINATÓRIA. Cabimento da fixação de astreintes para assegurar o cumprimento da ordem judicial. Valor adequado e proporcional . Fundamentação nos arts. 84, § 4º, do CDC e 537 do CPC. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. Aplicação da majorante do art . 85, § 11, do CPC apenas para os recursos integralmente desprovidos. Observância ao Tema 1059 do STJ. RECURSO DO BANCO ITAÚ PARCIALMENTE PROVÍDO, APENAS PARA ESTABELECER A ORDEM CRONOLÓGICA DE PREFERÊNCIA NOS DESCONTOS. RECURSOS DOS DEMAIS BANCOS IMPROVIDOS .

(TJ-SP - Apelação Cível: 10013810420238260169 Duartina, Relator.: Spencer Almeida Ferreira, Data de Julgamento: 13/02/2025, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/02/2025) - **GRIFADO**

Este entendimento deixa claro que a margem consignável deve ser fixada em patamar que, embora permita o acesso ao crédito, não inviabilize o sustento digno do servidor.



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

III – CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se Parecer opinando pela IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 05/2025, ressaltando-se que o mérito, conveniência e a oportunidade devem, ser analisadas exclusivamente pelo Excelentíssimos Vereadores.

A opinião desta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Monte Mor/SP, 02 de Setembro de 2025.

Assinado Digitalmente Por: Kátia
Gisele de Frias Rocha
CPF: **** * * * * * *

Data: 02.09.2025



KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
Procuradora Jurídica